HABEAS CORPUS Nº 541.452 - SP (2019/0317726-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADOS	:	PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA - SP329645
		VICENTE AMÊNDOLA - SP430692
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	FABIO LUIZ DOS SANTOS (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de FÁBIO LUIZ DOS SANTOS, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 23):

> DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, PARA CONDENAR FÁBIO LUIZ DOS SANTOS, COMO INCURSO NO ARTIGO 33, 'CAPUT', DA LEI DE DROGAS, NOS TERMOS DO VEN. ACÓRDÃO. EXPEÇA-SE E CUMPRA-SE MANDADO DE PRISÃO EM DESFAVOR DO ACUSADO. V.U. SUSTENTOU ORALMENTE A ADVOGADA DRA. GISELE DE OLIVEIRA LIMA E USOU DA PALAVRA o EXMO. SR. PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. ANTÔNIO OZÓRIO LEME DE BARROS.

O paciente foi condenado à pena de advertência sobre os efeitos das drogas, nos moldes do art. 28, I, da Lei 11.343/06. O *Parquet* apelou, e o recurso foi provido para condená-lo como incurso no art. 33, *caput*, do mesmo diploma legal, fixada a reprimenda em 7 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado. Interpostos embargos declaratórios, foram rejeitados.

Em síntese, alega o impetrante que *o redutor previsto no §4° do Art. 33, da Lei n° 11.343/06, é sim um direito subjetivo do réu, de sorte que, atendidos os requisitos legais, mister a aplicação da referida causa redutora de pena* (fl. 6). Aponta a primariedade e bons antecedentes do paciente, afirmando inexistir nos autos *qualquer prova que revele seu envolvimento profundo no tráfico de drogas* (fl. 9). Argumenta ser o paciente *viciado em drogas, situação essa que em muitos casos coloca o usuário em situação de traficância, não para lhe gerar lucros, mas, acaba por traficar para sustentar seu vício* (fl. 10). Aduz também que a quantidade apreendida de entorpecentes pode ser considerada pequena (53,74g de cocaína e 20,6g de crack).

Requer, liminarmente e no mérito, seja reconhecido o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei. 11.343/06, em seu máximo legal, modificando a pena do

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BAAD8B88-535E-42EF-9BD3-D33DC1526061

paciente e o regime inicial.

Indeferida a liminar e, prestadas as informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão da ordem.

Em consulta ao processo de origem no banco de dados do site desta Corte Superior, constatou-se que o presente *habeas corpus* é mera reiteração do HC n. 431.022/SP, de minha relatoria, cuja ordem foi denegada em 11/4/2018.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus.*

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 04 de dezembro de 2019.

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: BAAD8B88-535E-42EF-9BD3-D33DC1526061